

PROJETO DE LEI N.º 17/XVI/1.ª

ALTERA O REGIME DO COMPLEMENTO SOLIDÁRIO PARA IDOSOS PARA GARANTIR QUE EM CADA ANO O SEU VALOR MÍNIMO CORRESPONDE AO VALOR DO RISCO DO LIMIAR DE POBREZA

Exposição de motivos

O Complemento Solidário para Idosos (CSI) é uma “prestação de combate à pobreza dos idosos”, conforme resulta do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, que instituiu este apoio. O valor do CSI é pago, mensalmente, em dinheiro aos pensionistas de baixos recursos residentes em Portugal, com idade igual ou superior à idade de acesso à pensão de velhice do regime geral de Segurança Social, e ainda aos pensionistas por invalidez, desde que não sejam beneficiários da prestação social para a inclusão. Em fevereiro de 2024, esta prestação de combate à pobreza abrangia um universo de 139.059 beneficiários, maioritariamente mulheres (97.550), tendo o CSI um valor médio de 186,17 euros mensais.

O CSI foi criado, em 2005, como uma prestação de combate à pobreza direcionada aos idosos, uma vez que entre a população portuguesa que se encontra em situação de pobreza os mais idosos são particularmente afetados e, na sua generalidade, são pensionistas. Portugal continua a ter pensões muito baixas, resultantes de salários baixos e carreiras contributivas débeis, uma baixa taxa de substituição de rendimentos na velhice (ou seja, a maioria das pessoas ganha na reforma menos do que os rendimentos que auferia enquanto tinha um emprego), o que tem como consequência uma elevada taxa de pobreza entre os idosos, a que se soma um agravamento das condições de vida como consequência do aumento do preço dos bens essenciais.

Se o objetivo da criação desta prestação consistiu no combate à pobreza dos pensionistas, é necessário que o limite mínimo do valor de referência desta prestação coincida – pelo menos – com o valor do risco do limiar de pobreza que é divulgado anualmente. No entanto, este patamar mínimo não tem sido atingido, o que significa que idosos que recebem o CSI podem permanecer abaixo do limiar de pobreza. Com efeito, o valor de referência do Complemento Solidário para Idosos para 2024 foi fixado nos 6.608 euros, ficando abaixo do valor de limiar da pobreza calculado para o último ano. Este foi em 2022 de 7.095 euros, sendo 60% da mediana de rendimentos nacional, no valor que foi dado a conhecer pelo Instituto Nacional de Estatística alguns dias antes da aprovação do Orçamento do Estado para 2024. Assim, embora o governo tivesse anunciado, na proposta de Orçamento para 2024, o objetivo de fazer convergir o CSI com o limiar de pobreza, essa convergência acabou por não se verificar. O valor do CSI foi atualizado, mas para o limiar de pobreza verificado em 2021.

O Bloco de Esquerda tem apresentado várias iniciativas, seja através de projetos de lei, seja de propostas em sede de discussão de Orçamento do Estado, com objetivo de garantir que os idosos com menos recursos têm sempre um rendimento que os retira da pobreza. A convergência entre o valor do CSI e o limiar de pobreza é uma urgência. No entanto, estas iniciativas têm sido sucessivamente rejeitadas pelo PS e PSD.

No âmbito dos programas de candidatura às Eleições Legislativas 2024-2028, que se realizaram no dia 10 de março de 2024, tanto PS, como a Aliança Democrática, coligação PSD/CDS/PPM, inscreveram medidas no sentido de combater a pobreza dos idosos, e neste caso dos pensionistas, através de um reforço do valor de referência do CSI. No caso do PS, a medida inscrita no programa corresponde literalmente ao objetivo de garantir que o valor desta prestação se mantenha, pelo menos, em linha com o valor do limiar de pobreza.

O Bloco de Esquerda, com a presente iniciativa, propõe novamente, à semelhança do que já fez em anos anteriores, que o valor de referência desta prestação seja indexado automaticamente ao limiar do risco de pobreza e que o limite mínimo do valor de referência do CSI não possa ser objeto de redução nominal, caso se verifique uma diminuição do valor do limiar do risco de pobreza. São os dois objetivos do presente projeto de lei.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de dezembro, Decreto-Lei n.º 151/2009, de 30 de junho, Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pelo Decreto-lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 136/2019, de 6 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/2020, de 3 de novembro, para garantir que o valor mínimo do Complemento Solidário para Idosos, em cada ano, corresponde ao valor do risco do limiar de pobreza.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 236/2006, de 11 de dezembro, Decreto-Lei n.º 151/2009, de 30 de junho, Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pelo Decreto-lei n.º 126-A/2017, de 6 de outubro, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 136/2019, de 6 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/2020, de 3 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Valor de referência do complemento

1 – (...).

2 – O valor de referência do complemento não pode ser inferior ao valor do limiar do risco de pobreza, definido pelo Inquérito às Condições de Vida e Rendimento, realizado pelo Instituto Nacional de Estatística, e é atualizado anual e automaticamente em função deste.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o limite mínimo do valor de referência do complemento não pode ser objeto de redução no seu valor nominal, caso se verifique uma diminuição do valor do limiar do risco de pobreza.

4 – Sempre que o agregado familiar do requerente seja composto por dois elementos, o valor de referência do complemento poderá ser determinado pela aplicação de uma escala de equivalência ao valor referido no n.º 1, nos termos a regulamentar, que apresenta como limite mínimo o valor referido no n.º 2.

5 – Pela portaria mencionada no n.º 1 é também atualizado o montante do complemento solidário para idosos atribuído, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3.».

Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor com a aprovação do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Assembleia da República, 26 de março de 2024.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

José Soeiro; Marisa Matias; Mariana Mortágua;

Joana Mortágua; Fabian Figueiredo